

## **RESOLUÇÃO Nº 335, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.**

Dispõe sobre a Composição dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, revoga a Resolução nº 318 e dá outras providências.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 24, 37, 40, 41, 42, 48 e 62 da referida Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecido um critério uniforme para determinar a representação proporcional das diferentes modalidades profissionais nos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a letra "a" do Art. 29 da Lei nº 5.194/66 defere a este Conselho Federal a competência para estabelecer um mínimo de três modalidades genéricas para o grupo da Engenharia;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 5.540/68, que fixou normas de organização e funcionamento do Ensino Superior;

CONSIDERANDO que as Leis de nºs 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram os Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas, respectivamente, na fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs;

CONSIDERANDO a conveniência de uniformizar as datas em que se iniciarão os mandatos dos Conselheiros tanto Regionais quanto Federais,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão constituídos por brasileiros diplomados por curso superior de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, legalmente habilitados nos termos da Lei nº 5.194/66, Lei nº 4.076/62, Lei nº 6.664/79, Lei nº 7.399/85 e Lei nº 6.835/80, obedecida a seguinte composição:

I - UM PRESIDENTE;

II - CONSELHEIROS representantes de Instituições de Ensino Superior de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, registradas e com direito à representação no Regional;

III - CONSELHEIROS representantes de Entidades de Classe de profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, registradas e com direito à representação no Regional.

§ 1º - Cada Conselheiro terá um Suplente da mesma modalidade profissional para substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

§ 2º - Só poderão ser eleitos e empossados profissionais que estejam quites com o Conselho Regional.

§ 3º - Os mandatos do Presidente e dos Conselheiros serão honoríficos.

§ 4º - O exercício da função de membro dos Conselhos Regionais, por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 5º - O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste artigo competente certificado, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos respectivos Conselhos.

§ 6º O Suplente de Conselheiro que comparecer a dois terços das Sessões do Plenário ou das Câmaras Especializadas para as quais foi convocado, substituindo o Conselheiro efetivo, fará jus à obtenção de um Atestado de Serviços Meritórios.

Art. 2º - O Presidente será eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho Regional, com mandato de 03 (três) anos.<sup>(1)</sup>

§ 1º - A eleição para Presidente terá lugar na primeira quinzena de dezembro e a posse na primeira quinzena de janeiro.

§ 2º - Quando um Conselheiro for eleito Presidente, o seu Suplente completará o mandato em caráter efetivo.

§ 3º - Nenhum profissional poderá ser eleito Presidente por mais de 02 (dois) períodos consecutivos.

Art 3º - Os Conselheiros Representantes das Instituições de Ensino Superior serão indicados conforme disposto na Resolução própria, relativa ao registro das referidas Instituições nos Conselhos Regionais.

Art. 4º - O número de Conselheiros representativos de Entidades de Classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, em Sessão Plenária que se realizará no mês de agosto do ano da renovação do terço do Conselho.

§ 1º - A fixação do número de Conselheiros deverá assegurar o mínimo de 01 (um) representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 2º - A distribuição das representações das entidades de classe entre as categorias profissionais de que trata o parágrafo 1º será determinada de forma a manter também a proporcionalidade existente entre o número de profissionais em cada modalidade.

§ 3º - O cálculo da proporcionalidade levará em conta unicamente o número de profissionais que tenham pago sua anuidade no Conselho da região, durante o exercício anterior.

§ 4º - As proporcionalidades a que se referem os parágrafos 1º e 2º serão submetidas à prévia aprovação do Conselho Federal.

§ 5º - Caberá a cada entidade de classe um número de representantes proporcional ao número de associados que, para efeito de representação no CREA, tenham feito expressa opção pela respectiva entidade, no caso de o mesmo profissional pertencer ao quadro de mais de uma entidade.

---

(1) Revogado pela Lei nº 8.195/91

§ 6º - Sempre que houver necessidade de alteração do número de Conselheiros ou modificações na representação das categorias profissionais ou modalidades, o CREA deverá submeter a proposta à homologação do CONFEA, até o dia 10 de outubro.

Art. 5º - Cada entidade de classe deverá fornecer ao CREA, até 15 de agosto do ano da renovação do terço, uma relação atualizada de seus associados efetivos, profissionais diplomados em Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia - admitidos até 31 de dezembro do ano anterior, contendo, em ordem alfabética, o nome, o título, o número da carteira ou do "visto" no Regional, de cada profissional associado.

§ 1º - Até a data da Plenária de setembro, o CREA calculará o número de representantes, com base nas relações de associados fornecidas, levando em conta somente os profissionais quites com o CREA no ano anterior.

§ 2º - Caso não dê entrada no protocolo do CONFEA até a data explicitada no § 6º do Art. 4º, a solicitação de alteração da composição do CREA não será levada em consideração, devendo o CREA permanecer com a mesma composição do ano anterior.

§ 3º - Recebida a aprovação do CONFEA, o CREA deverá oficializar a cada entidade de classe, comunicando-lhe quantos representantes e quais as modalidades profissionais que deverá eleger em Assembléia Geral ou na forma dos respectivos estatutos.

§ 4º - A entidade de classe, após a eleição dos representantes, comunicará ao CREA o nome dos eleitos.

Art 6º - O mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos.

§ 1º - Quando houver aumento no número de Conselheiros, para atendimento da renovação anual do terço de seus membros, poderão os Conselheiros, nas novas representações de uma Entidade, reduzir o mandato para o prazo de 01 ou 02 anos.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros Regionais iniciar-se-á a partir de 1º JAN do ano seguinte ao da eleição.

§ 3º - A indicação dos profissionais para renovação anual do terço dos Conselhos Regionais será feita no máximo até 31 DEZ, realizando-se a posse na primeira quinzena do mês de janeiro seguinte.

Art. 7º - Nenhum profissional poderá ser eleito Conselheiro Regional por mais de 02 (dois) períodos consecutivos.

§ 1º - O Conselheiro Regional que, no período de 01 (um) ano de atividade, faltar sem licença prévia a 06 (seis) reuniões de Plenária ou Câmara Especializada, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

§ 2º - A proibição a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se igualmente ao suplente de Conselheiros que, durante a vigência do mandato, tenha desempenhado atividades na Câmara Especializada ou no Plenário, seja por ausência ou por impedimento do Conselheiro efetivo.

Art. 8º - Para efeito dos artigos 41 e 42 da Lei nº 5.194/66, no que concerne ao estabelecimento de proporcionalidade das representações e constituições das Câmaras Especializadas, os

Conselhos Regionais adotarão os seguintes grupos ou categorias e modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

A) GRUPO OU CATEGORIA DA ENGENHARIA:

I - MODALIDADE CIVIL: Engenheiros Civis, de Fortificação e Construção, Sanitaristas, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade;

II - MODALIDADE ELETRICISTA: Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidades Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

III - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade;

IV - MODALIDADE QUÍMICA: Engenheiros Químicos, de Alimentos, de Materiais, de Petróleo, Têxteis bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade;

V - MODALIDADE GEOLOGIA E MINAS: Engenheiros, Geólogos, de Minas, bem como os Geólogos e Engenheiros Industriais de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade;

VI - MODALIDADE AGRIMENSURA: Engenheiros Agrimensores, Cartógrafos, de Geodésia e Topografia, bem como os Geógrafos e os Tecnólogos desta modalidade.

B) GRUPO OU CATEGORIA DA ARQUITETURA:

I) MODALIDADE ARQUITETURA: Arquitetos, Engenheiros- Arquitetos e Urbanistas, bem como os Tecnólogos desta modalidade.

C) GRUPO OU CATEGORIA DA AGRONOMIA:

I) MODALIDADE AGRONOMIA: Engenheiros Agrônomos, Florestais, Agrícolas, de Pesca, bem como os Meteorologistas e os Tecnólogos desta modalidade.

§ 1º - Os Conselhos Regionais poderão, atendidas às suas peculiaridades e conveniências, optar pelo agrupamento de modalidades definidas neste artigo, desde que não resultem em prejuízo da representação de modalidades ou do funcionamento das Câmaras Especializadas atualmente existentes.

§ 2º - Os Conselhos Regionais poderão, ainda, nas condições indicadas no parágrafo anterior, optar pela constituição tão só de Câmaras Especializadas de grupos ou categorias profissionais - Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 3º - As opções a que se referem os parágrafos anteriores serão expressas em Decisão do Conselho Regional, levada ao conhecimento do Conselho Federal.

§ 4º - Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Plenário, representando as demais categorias profissionais.

§ 5º - A indicação dos representantes das entidades de classe para a composição do Conselho Federal, de que trata o Art. 29, "a", e 30 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, será regulada em resolução própria.

Art. 9º - Será constituída Câmara Especializada, quando houver, no mínimo, 03 (três) Conselheiros da mesma modalidade profissional, ou do mesmo grupo, no caso do § 2º do Art. 8º.

Parágrafo único - Caberá ao Plenário do Conselho Regional julgar, decidir ou dirimir as questões de competência das Câmaras Especializadas quando não houver condição de instituí-las.

Art. 10 - Os CREAs, face à alteração da data da renovação do terço, funcionarão, no período de novembro a dezembro, com os restantes 2/3 (dois terços) de seus membros, até que se regularizem os períodos de mandato.

Art. 11 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revoga-se a Resolução nº 318, de 31 OUT 1986.

Brasília-DF, 07 OUT 1989

**FREDERICO V. M. BUSSINGER**  
Presidente

**SÉRGIO SILVA DOS SANTOS**  
1º Secretário